

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013479-31.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Luiz Carlos Chinaglia

Requerido: Elektro Eletricidade e Serviços Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ CARLOS CHINAGLIA, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização contra ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA, também qualificada, alegando tenha a ré apontado seu nome no Serasa por conta de suposta dívida de R\$ 195,69 oriunda de faturamento tendo por objeto residência da rua João Barroca, nº 120, jardim Luiz Ometo, Iracemápolis-SP, onde nunca foi proprietário de imóvel nem nunca residiu, de modo que entende indevido o faturamento, que requereu declarado como débito inexistente, além de gerar dano moral, que pretende indenizado por valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A ré contestou o pedido sustentando que o autor não reclamou o desligamento do serviço, daí o faturamento e apontamento de seu nome por conta da mora, sendo infundadas as alegações do autor, não havendo se falar em inexistência da dívida ou dano moral, concluindo, assim, pela improcedência da ação.

A ré foi intimada a regularizar sua representação processual, não o tendo feito.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que regula o art. 13, II, do Código de Processo Civil, não atendendo, o réu, a determinação de regularização de sua representação processual, de rigor ter-se-o por revel.

Prova dessa não observância do dispositivo legal consta da certidão retro, dando conta de que, não obstante intimada a juntar procuração de seu advogado, a réu não atendeu.

Logo, aplicada a presunção de veracidade ditada pelo art. 319 do Código de Processo Civil, é de rigor ter-se por inexistente a relação jurídica da qual a ré alega proveniente o apontamento da dívida.

Mas não é só, pois tem-se aqui típica relação de consumo, na qual cumpria a ré, que é a fornecedora, o ônus de apresentar o contrato e comprovar sua legitimidade.

Contudo, a ré não juntou documento algum.

Logo, não havendo prova da existência do contrato, de rigor acolher-se o pedido para declarar-se inexistente o débito apontado pela ré.

Quanto ao dano moral, consta de fls. 15 demonstrativo do apontamento do nome do autor no cadastro do Serasa, fato que sabidamente cerceia o acesso do consumidor ao mercado de crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)¹, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)².

Há, portanto, dano moral indenizável, de modo que passamos a liquidá-lo.

O autor postulou arbitramento judicial desse valor, e pelo que se pode verificar da leitura da inicial, o autor teria tido empréstimo recusado em banco comercial, ou seja, houve efetivo prejuízo moral.

Considerando essa circunstância e, em contrapartida, que a ré é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, cujos lucros são garantidos num mercado reservado, e por travar relações jurídicas com a totalidade de consumidores dos locais onde atua, haverá de se lhes exigir observe maior cautela no trato com *pessoas*, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado, daí entendamos se deva exasperar a fixação da indenização, como forma de apenar a negligência grave do fornecedor, prevenindo futuros eventos.

Tem-se, assim, que a fixação da indenização pelo valor equivalente a trinta (30) vezes o valor do apontamento (R\$ 195,60) se mostra suficiente não apenas para reparar o dano moral sofrido pelo autor, mas para impor à ré uma revisão de sua conduta.

Liquida-se, assim, o dano em R\$ 5.868,00, valor sobre o qual deverá ser acrescida correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito de R\$ 195,60 faturado pela ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA em nome do autor LUIZ CARLOS CHINAGLIA, tendo por objeto residência da rua João Barroca, nº 120, jardim Luiz Ometo, Iracemápolis-SP, tornando definitiva a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros do Serasa em relação a essa dívida; CONDENO a ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA a pagar ao autor LUIZ CARLOS CHINAGLIA indenização por dano moral no valor de R\$ 5.868,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

São Carlos, 17 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME

¹ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

² LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA